

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.052, DE 2001

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado INÁCIO ARRUDA

I - RELATÓRIO

O projeto em tela introduz os artigos 83-A e 113-A no Decreto-lei nº 73, de 1966, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências”.

O artigo 83-A estabelece prazos para o pagamento da indenização por sinistro. No caso de seguro obrigatório, o prazo é de dez dias úteis, contados a partir da apuração do valor da indenização; nos demais casos, de trinta dias, contados da data em que forem cumpridas as exigências da seguradora.

O artigo 113-A sujeita os infratores à multa de valor igual ao da indenização.

Justificando a proposição, o Autor argumenta que o citado Decreto-lei estabelece prazo unicamente para o pagamento das indenizações referentes a seguro obrigatório, estando regulado por norma infra-legal o prazo para pagamento dos demais tipos de seguro. Dada a relevância do tema, entende recomendável seu tratamento em lei. Entende ainda ser necessário adequar o valor da multa, uma vez que a multa máxima, atualmente, é de R\$ 6.872,24 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) o que a torna ineficaz.

Dentro do prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos positiva a iniciativa do ilustre Deputado José Carlos Coutinho. É óbvio que a ocorrência de um sinistro, seja com veículo, imóvel, empresa, ou mesmo a própria vida, gera a necessidade urgente de receber o valor da indenização, a fim de repor o bem perdido ou permitir que os beneficiários tenham acesso a alguma quantia em dinheiro, de modo a minimizar os prejuízos decorrentes do sinistro.

É inadmissível que o consumidor fique sem veículo para trabalhar, ou sem casa para morar, durante meses a fio, devido à procrastinação burocrática, ou até mesmo oportunista, de sociedades seguradoras que tiram proveito financeiro da dilatação do prazo de pagamento do sinistro ao segurado.

O desequilíbrio entre os agentes da relação de consumo nesse caso é evidente. O que pode um segurado aflito contra uma sociedade seguradora? Não nos esqueçamos, que, hoje em dia, essas sociedades são, geralmente, poderosas empresas multinacionais que dispõem de amplo corpo de advogados para defender seus interesses. Há que haver uma disposição legal inequívoca a respeito do prazo que essas empresas têm para

indenizar o segurado, ou correremos o risco de submetermos o consumidor ao arbítrio das seguradoras.

Concordamos igualmente com o Autor em que a multa deva ser proporcional ao valor da indenização, pois, se assim não for, haverá casos em que, financeiramente, será vantajoso à seguradora pagar a multa e atrasar o pagamento da indenização ao segurado.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.052, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

10973400.165